



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.341 - SC (2018/0097347-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : LUIZ ADRIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FABIANO RAMALHO - SC013159
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA PRIVILEGIADA. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. EXCLUSÃO DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 171, § 3º, DO CP. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DELITO PRATICADO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Tendo a Corte de origem concluído pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, a desconstituição das premissas fáticas do acórdão demandaria incursão na seara probatória, inadmissível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Incabível a desclassificação para a forma privilegiada, quando o prejuízo apurado na origem foi superior ao salário mínimo vigente à época dos fatos.
3. Incide a majorante prevista no art. 171, § 3º, do CP quando praticado em prejuízo do programa assistencial, denominado *Bolsa Família*, porquanto cometido em detrimento de entidade de direito público.
4. A redução do montante fixado de prestação pecuniária demanda reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.341 - SC (2018/0097347-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : LUIZ ADRIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FABIANO RAMALHO - SC013159
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Afirma o agravante que a *mera referência de dispositivos constitucionais tidos por desrespeitados pelo e. Tribunal a quo não tem o condão de convertê-los em fundamentos do REsp* (fl. 629).

Defende, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnação apresentada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.341 - SC (2018/0097347-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão da presidência desta Corte foi proferida nos seguintes termos (fls. 618-619):

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional, ausência/deficiência de cotejo analítico e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte Agravante deixou de impugnar especificamente: não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional.

E, como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL. CONSTATAÇÃO.

1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. É vedado à parte inovar do agravo interno, formulando argumento não deduzido por ocasião da interposição do recurso.

4. *Agravo interno não conhecido.*"

(AgInt no AREsp 504.232/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 05/04/2018)

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016; AgRg no AREsp 809.829/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; e, AgRg no AREsp 905.869/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

De fato, de acordo com a jurisprudência desta Corte, *a necessidade de impugnação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário (AgInt no AREsp 1314024/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019).

Sendo assim, deve ser reconsiderada a decisão de fls. 618-619, na medida em que o recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada, motivo pelo qual passo, portanto, à análise do recurso especial.

Nas razões do recurso especial, alega ofensa aos arts. 386, VI, do CPP e 49 e 171, §§ 1º e 3º, ambos do CP, além de dissídio jurisprudencial.

No tocante ao pleito absolutório, o acórdão assim referiu (fls. 481-485):

2. Da comprovação do dolo Sustenta a defesa do réu que, 'no caso dos autos, não há dolo na conduta do Réu. Tanto o Réu quanto sua esposa são pessoas humildes, que, como demonstram os autos, sobrevivem quase sempre de trabalhos informais, alternados com períodos de desemprego e carência econômica. A própria constatação de que, ao menos em determinados períodos, o Réu preenchia os requisitos do Programa Bolsa Família, já é suficiente para demonstrar esse estado de miserabilidade, que o afasta muito do perfil fraudulento e doloso admitido em Sentença' (cf. razões de apelo).

Sem razão a defesa.

Conforme se depreende do acervo probatório carreado aos autos, o réu, na esfera policial, admitiu ter se cadastrado no programa 'Bolsa Família' e ter recebido o benefício, entre outros períodos, na época em que trabalhava e recebia renda aproximada de R\$ 800,00. Confira-se o teor do seu depoimento (evento 3, DESP1, fls. 2, do Inquérito Policial de origem):

[...] QUE há cerca de quatro anos, não recordando exatamente a data, solicitou o cadastramento no Programa Bolsa Família, com o objetivo de obter o respectivo benefício, uma vez que na época estava desempregado e passando por dificuldades financeiras; QUE recebeu um cartão que permitia o saque mensal do benefício diretamente em casas lotéricas ou nos terminais de autoatendimento da CEF; QUE na época estava construindo a casa onde reside atualmente, cuja construção se deu em parte do terreno cedido pelo pai do declarante; QUE em meados de 2011 foi contratado como instrutor na Auto Escola Brinhosa, situada no bairro Barreiros, São José/SC, recebendo o salário de aproximadamente R\$ 800,00, permanecendo no emprego até o final de 2011; QUE a partir de então passou a trabalhar como assistente administrativo na empresa Integra Tecnologia, recebendo salário mensal bruto de R\$ 1.598,00; QUE no período em que ficou desempregado o declarante mantinha a si e a família através da ajuda dos pais e sogros, além de fazer al guns bicos; QUE a partir de abril do corrente ano a esposa do declarante começou a trabalhar como professora contratada da rede pública municipal; QUE o automóvel pálio weekend foi adquirido em 2006 ou 2007, sendo vendido cerca de um ano após a sua aquisição para pessoa chamada JOSUÉ; QUE pelo que recorda deixou de sacar o benefício do bolsa família no mês de agosto ou setembro de 2011, pois não tinha mais necessidade financeira; QUE foi contactado pela prefeitura municipal de São José/SC, por telefone, sendo informado da necessidade de efetuar o recadastramento no programa, sob pena de ser cancelado o benefício; QUE não tinha disponibilidade de tempo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comparecer na prefeitura, nem tinha interesse em recadastrar-se no programa, o que motivou o não atendimento à convocação da prefeitura; QUE tem como dependentes apenas a esposa e a filha menor; QUE não foi avisado pelo pai de que servidores da prefeitura o haviam procurado em casa para resolver a questão do cadastramento no programa. [...]

Em Juízo, LUIZ ADRIANO alterou sua versão dos fatos, justificando que, 'quando da oitiva na esfera policial, estava muito nervoso e pode ter se equivocado quanto às datas. Declarou que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros. Esclareceu que, na época, estava recebendo seguro-desemprego, ficou doente - depressão - e procurou a perícia. Concomitante, seu pai estava construindo a casa e a prefeitura abriu um processo de seleção para pessoas que necessitassem do bolsa família. Informou que, após conversar com a esposa, resolveu fazer o cadastro para ver se tinha direito. Apresentou a documentação pertinente e prestou as informações que foram solicitadas. Quando questionado pelo cadastrador se estava exercendo trabalho fichado, respondeu que não, que havia feito perícia médica, mas que não tinha sido chamado, não sabia se receberia. Então, o cadastrador lhe disse que nem colocariam aquilo e sim que ele tinha uma renda baixa, que estava precisando. Efetivou o cadastro e, no início de 2009, recebeu o cartão - não se recorda se recebeu em casa ou se foi retirá-lo na Caixa Econômica Federal. Quando conseguiu o trabalho na autoescola, ligou para a Prefeitura de São José e foi orientado a comparecer à agência mais próxima da Caixa Econômica Federal e devolver o cartão. Informou que a pessoa que lhe atendeu falou que, como ainda não estava fichado, não precisava se preocupar, porque o benefício seria cessado quando houvesse a anotação. Em outubro ou novembro de 2009, logo após começar a trabalhar na autoescola, foi à Caixa Econômica Federal para entregar o cartão. O atendente orientou-o a verificar, no terminal de autoatendimento, se haveria algum dinheiro a receber. Sacou a quantia restante, que lhe falaram que era dele, que eram valores retroativos, e devolveu o cartão. Depois disso, não efetuou mais nenhum saque. Acerca das comunicações referidas pela assistente social em seu depoimento, informou que sua caixa de correios é muito pequena e muitas correspondências acabam extraviadas. Disse não se recordar quando começou a receber o auxílio-doença, mas que não era contínuo, não podia contar com aquele dinheiro, mas, provavelmente, em algum mês, percebeu os dois benefícios.

Acerca dos veículos, esclareceu que a moto referida pelo Policial Federal era da autoescola e os carros, um era do pai e o outro da autoescola' (cf. sentença do evento 150 - SENT1 do processo de origem).

Ocorre que a versão trazida pelo acusado não se sustenta. Transcrevo, no ponto, a decisão do juízo *a quo*, que passa a integrar este julgado como razões de decidir (cf. sentença do evento 150 - SENT1 do processo de origem):

[...] A versão do acusado em Juízo não se sustenta quando confrontada com os demais elementos constantes nos autos.

Ao contrário do afirmado pelo réu, o requerimento para inclusão no Programa Bolsa Família foi firmado em 21/08/2009 (evento 6, OUT1, fls. 6/14), e não no início de 2009.

Nessa data, o réu estava no gozo do benefício previdenciário do auxílio-doença (DIB: 24/01/2008; DDB: 06/03/2008; DCB: 31/03/2010). **Ademais, no dia 05/08/2009, pouco antes da solicitação de inclusão no programa social, o acusado havia percebido R\$ 688,00 (evento 4, INQ1, fls. 8/9).**

Conforme se infere do extrato do benefício previdenciário, ao contrário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do alegado pelo réu, não há uma descontinuidade do pagamento, mas sim uma renda constante mensal que varia de R\$ 688,00 a R\$ 989,80 (evento 4, INQ1, fls. 8/9).

Resta claro, pois, que a renda informada pelo acusado no requerimento de inclusão no programa social - R\$ 400,00 (evento 6, OUT1, fl. 8) - não correspondia à realidade.

Segundo regulamento vigente na época do requerimento, para inclusão da família no programa social de transferência de renda, exigia-se uma renda familiar mensal de até R\$ 140,00 per capita.

Colhe-se do Decreto n. 5.209/2004 (Regulamenta a Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, e dá outras providências):

Art. 18. O Programa Bolsa Família atenderá às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita de até R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) e R\$ 70,00 (setenta reais), respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.917, de 2009)

O réu e as testemunhas ouvidas informaram que a unidade familiar do acusado é formado por ele, sua esposa e sua filha menor de idade. Portanto, para fazer jus ao benefício, a renda mensal familiar não poderia superar o montante de R\$ 420,00.

Apenas o valor recebido a título de benefício previdenciário de auxílio-doença (período de 24/01/2008 a 31/03/2010) já superaria esse limite.

Some-se a isso, o fato de que o réu, também durante o período em que esteve beneficiado pelo Bolsa Família (10/2009 a 04/2012), exerceu atividade laboral remunerada.

Extraí-se da consulta ao CNIS (evento 4, INQ1, fls. 10/12): (...) Ainda, a partir de fevereiro de 2012, Vatuza Venancio, esposa do acusado, também passou a exercer atividade laboral remunerada (evento 4, INQ1, fl. 15).

Anote-se que o réu estava ciente de que qualquer alteração da renda/composição familiar deveria ser comunicada aos gestores do programa (evento 6, OUT1, fl. 3):

[...] 3. Comprometo-me a atualizar as informações cadastrais de minha família, sempre que houver alterações em sua composição familiar, renda, endereço de residência ou de núcleo escolar, informando tais mudanças a coordenação municipal do Cadastro Único e do Bolsa Família. [...]

Também a alegação do réu de que teria devolvido seu cartão do Bolsa Família - e, dessa forma, cessado os saques - logo após iniciar sua atividade laboral na autoescola, não encontra amparo em qualquer elemento constante nos autos.

Veja-se que o cartão para recebimento do benefício social possui senha pessoal e intransferível, inexistindo qualquer indício de fraude no saque das parcelas mensais.

Inexiste, pois, nos autos qualquer prova da tese aventada, de modo que não se desincumbiu a defesa de seu ônus probatório.

Conclui-se, portanto, que o acusado tinha efetiva consciência do ilícito que praticava, não havendo qualquer razão que exclua o elemento volitivo de sua conduta ou a culpabilidade, restando plenamente configurado o dolo exigido para a configuração do tipo.

Por fim, não cabe a aplicação do §1º do artigo 171 do Código Penal, uma vez que, para a configuração do denominado estelionato privilegiado, de acordo com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento jurisprudencial, o prejuízo causado ao erário deve ser inferior ao valor de um salário mínimo (R\$ 622,00 em abril/2012), não sendo essa a hipótese dos autos (valor do prejuízo: R\$ 812,00).

Diante desses elementos e das considerações iniciais já expostas ao longo desta sentença, bem como sopesadas as pretensões da acusação e da defesa, deve o réu LUIZ ADRIANO DE ALMEIDA ser condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal. [...]

Conforme se vê, a renda informada pelo acusado no requerimento de inclusão no programa social 'Bolsa Família' - R\$ 400,00 (evento 6 - OUT1, fls. 8 do Inquérito Policial de origem) - não correspondia à realidade. Ademais, restou comprovado nos autos que LUIZ ADRIANO DE ALMEIDA tinha ciência de que deveria informar eventual alteração na sua situação econômica.

Finalmente, ressalto que o 'estado de miserabilidade' invocado pela defesa, a justificar a conduta perpetrada pelo réu, **é afastado pela própria prova dos autos, que demonstra que o réu, no período em que cadastrado no programa 'Bolsa Família', recebeu benefício previdenciário e exerceu atividade laborativa em dois locais distintos.**

Rejeito, portanto, o pedido defensivo.

No tocante ao pleito absolutório, o exame fático da matéria é reservado exclusivamente às instâncias ordinárias e modificar as premissas fáticas alcançadas pelo Tribunal de origem, com tal objetivo, encontra obstáculo na Súmula 7/STJ. A propósito:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. HOMICÍDIO CULPOSO. ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA POR INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, no intuito de se reconhecer a ausência de culpa no evento danoso, exige o revolvimento do material probante, inviável nesta sede ante o óbice da Súmula n.º 7 deste Sodalício.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1176345/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018.)

Em relação ao estelionato privilegiado, a Corte regional afastou a sua aplicação, com base nos seguinte fundamentos (fls. 485-486):

A defesa do réu postula o reconhecimento da forma privilegiada do delito, prevista no art. 171, § 1º, do Código Penal, 'em razão do dano causado à vítima ser de pequeno valor' (cf. razões de apelo).

O pleito, contudo, não procede.

Embora a norma penal do art. 171, § 1º, do Código Penal não faça referência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica ao conceito de 'pequeno valor', a jurisprudência pátria entende este como a quantia aproximada de um salário mínimo vigente à época do fato delitivo.

É nesta direção o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No caso dos autos, o montante do prejuízo causado aos cofres públicos pelo denunciado totaliza a importância de R\$ 812,00 (oitocentos e doze reais), sendo que o valor do salário mínimo vigente em abril de 2012 era de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais).

Inaplicável, assim, a figura do estelionato privilegiado.

Não se admite a incidência da forma privilegiada, prevista no art. 171, § 1º, do CP, quando o delito apurado na origem foi superior ao valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, como se tem na presente hipótese. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E PRIVILÉGIO. EXPRESSIVO PREJUÍZO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PENA-BASE POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. CULPABILIDADE ACENTUADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Inviabilidade de reconhecimento de crime privilegiado, pois expressivo o valor do prejuízo sofrido, muito superior ao salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes do STJ.

[...]

6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 682.583/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015.)

No que tange à majorante do delito de estelionato, o acórdão impugnado assim referiu (fls. 486-487):

4. Do afastamento da causa de aumento do parágrafo 3º do art. 171 do Código Penal Postula a defesa do réu, também, o afastamento da causa de aumento do § 3º do art. 171 do Código Penal, a pretexto de que o crime 'não foi praticado contra entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, mas contra o interesse público genérico' (cf. razões de apelo).

Sem razão a defesa de LUIZ ADRIANO DE ALMEIDA.

Isso porque o delito cometido pelo réu se deu em detrimento de entidade de direito público, no caso, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Acerca do tema, o julgado desta Corte:

[...]

Em decorrência, em casos como o dos autos, em que há a percepção de recursos advindos do programa 'Bolsa Família', mediante a omissão da renda efetivamente auferida pelo núcleo familiar à autoridade competente, resta configurado o delito de estelionato majorado pelo § 3º do artigo 171 do Código Penal, devendo ser mantida a sentença de origem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabível a incidência da majorante prevista no art. 171, § 3º, do CP, quando praticado em prejuízo do programa assistencial, chamado de *Bolsa Família*, porquanto se trata de delito cometido contra entidade de direito público. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE 2º GRAU CONDENATÓRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, PARA ABSOLVIÇÃO DA PACIENTE, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. PROGRAMA ASSISTENCIAL DENOMINADO "BOLSA FAMÍLIA". DECLARAÇÃO PELA ACUSADA, PARA CADASTRAMENTO NO PROGRAMA, DE RENDA MENSAL INFERIOR AO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO, INDUZINDO A UNIÃO EM ERRO, NO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDUTA TÍPICA, PERPETRADA CONTRA PROGRAMA ASSISTENCIAL DO GOVERNO FEDERAL. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE, A ENSEJAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

V. É inaplicável o princípio da insignificância, nos casos de obtenção de benefício mediante fraude - pela declaração da acusada, na ocasião de seu cadastramento no Programa, de renda inferior ao previsto na legislação -, **praticada em detrimento do Programa Assistencial denominado "Bolsa Família", do Governo Federal, cuja conduta configura o crime do art. 171, § 3º, do Código Penal.**

Precedentes do STJ.

VI. O valor percebido pela paciente, em decorrência da fraude praticada contra o ente público - R\$ 600,00 -, não pode ser considerado objetivamente insignificante, existindo, ademais, maior reprovabilidade da conduta, perpetrada em desfavor de programa assistencial do Governo Federal, que tem, por objetivo, resgatar, da miserabilidade, parcela significativa da população.

VII. Ordem não conhecida. (HC 183.560/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 01/07/2014.)

No que se refere à redução da pena de multa e da prestação pecuniária, ficou assentado no Tribunal de origem que *tendo em vista a renda declarada pelo réu em seu interrogatório (renda mensal aproximada entre R\$ 1.800,00 e R\$ 2.000,00), entendo que correta e proporcionalmente fixada a prestação pecuniária no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ressalto, finalmente, que, comprovada a impossibilidade do pagamento integral, poderá haver o parcelamento em sede de execução penal (fl. 488).*

De acordo com a jurisprudência desta Corte, *a redução do montante fixado de prestação pecuniária demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ, pois o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, concluiu pela capacidade econômica do réu (AgRg no AREsp 1072890/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018).

No caso, concluído pelo Tribunal de origem que o valor fixado se deu de forma proporcional e conforme a capacidade econômica do agravante, é certo que a desconstituição das premissas fáticas do acórdão impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ.

Estando, portanto, o acórdão recorrido em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso especial, inclusive o interposto com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0097347-3

AgRg no
AREsp 1.283.341 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 36514512014 50128226120134047200 SC-50128226120134047200

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ ADRIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FABIANO RAMALHO - SC013159
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ADRIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO : FABIANO RAMALHO - SC013159
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.